



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312796**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009410-05.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN DE BASTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.594**

**Apelação nº 1009410-05.2023.8.26.0020**

**Apelante: Alan de Bastos Costa (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Picpay Instituição de Pagamento S/A**

**Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível – Foro Regional Nossa Senhora do Ó)**

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DECLARATÓRIA. SEGURO DE APARELHO CELULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame: Recurso interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que declarou o direito de recebimento de indenização securitária de R\$ 3.165,90, já quitada extrajudicialmente, fixando a sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão: Determinar se há necessidade de majoração dos honorários advocatícios e fixação de danos morais, além de reavaliar a distribuição da sucumbência.

III. Razões de Decidir: Autor que pretendia o teto indenizatório (R\$ 5.000,00) ajuizando a ação oito dias após comunicar o sinistro em 01/06/2023 e sem comprovar a negativa da seguradora. Incontroverso que o último documento foi encaminhado à seguradora em 26/06/2023, a regulação do sinistro foi concluída em 29/06 e a indenização paga de forma correta em 03/07/2023. Pagamento da indenização em tempo inferior ao previsto no contrato (de até 30 dias após entrega de todos os documentos). Correto desconto da franquia e prêmios restantes. Não verificada falha na prestação de serviços. Desvio produtivo do consumidor e perda do tempo útil não configurados. Danos morais indevidos. Ré que não se insurge contra a sucumbência e honorários fixados em seu favor. Autor que decaiu na pretensão do teto indenizatório ou sua diferença e danos morais. Sucumbência recíproca mantida. Valor da condenação que não é irrisório, superior a dois salários-mínimos. Honorários advocatícios do patrono do autor que deve corresponder a percentual (20%) do valor da condenação (R\$ 3.165,90).

IV. Tese de julgamento: 1. Não há direito a danos morais por perda do tempo útil ou desvio produtivo do consumidor quando não se verifica dificuldade em via administrativa e a indenização securitária é paga de forma eficiente e dentro do prazo contratual. 2. Honorários advocatícios que devem ser fixados em percentual do valor da condenação quando seu importe não é irrisório.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alan de Bastos Costa, em face da sentença de fls. 163/169, proferida nos autos da ação indenizatória e declaratória, promovida contra a Picpay Instituição de Pagamento S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

DECLARAR o direito de recebimento de indenização securitária na importância de R\$ 3.165,90, a qual já foi quitada integralmente no dia 03/07/2023 (fls. 71/72), de forma extrajudicial.

Diante da sucumbência recíproca (artigo 86 do Código Civil), CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação (artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil), a serem arcados no percentual de 30% pela parte autora e 70% pelos réus, cada um destes em frações iguais (1/2), à luz do artigo 87 do Código de Processo Civil, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil.

De todo modo, a exigibilidade das verbas fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que já foi concedida à parte autora.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 12/09/2024 (fls. 171).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 58). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 177/189.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a majoração dos honorários advocatícios e fixação de danos morais. Aduz que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo apenas 30% deste montante destinado ao patrono do Autor, que representa apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Alega que diante deste baixo valor, deveriam os honorários ser fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Alega, ainda, que durante duas semanas tentou receber a indenização, mas sem sucesso, precisando contratar advogados para resolver uma questão fácil, aplicando-se a teoria do desvio do tempo produtivo útil, entendendo fazer jus a indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer que a Ré arque com a integralidade da sucumbência.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALAN DE BASTOS COSTA em face de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos.

Na inicial, narra a parte autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de seguro, no valor de R\$ 5.000,00, com cobertura de roubo e furto qualificado, para seu aparelho celular. Alega que, no dia 31/05/2023, sobreveio sinistro (roubo) e formulou requerimento administrativo de indenização, mas sobreveio o indeferimento, sem justificativa real ou plausível. Pleiteia, a título de tutela definitiva, a condenação do requerido ao pagamento do prêmio do seguro no importe de R\$ 5.000,00 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A gratuidade de justiça foi deferida à parte autora às fls. 58.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5/57).

Citada (fls. 62), a parte ré ofereceu contestação (fls. 63/91), também acompanhada de documentos (fls. 92/131). Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o seguro foi contratado junto à empresa SEGURADORA KOVR, e de que figura como mera “representante de seguro”, sem qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização securitária. Ainda em preliminar, sustenta a perda de objeto, por já ter sido efetuado o pagamento de R\$ 3.165,90 em 03/07/2023 (desconto da franquia de 25%, ou seja, R\$ 1.250,00, e do prêmio pendente de R\$ 584,10). No mérito, aduz, em síntese, que inexistente defeito na prestação do serviço e impugna o valor pleiteado a título de danos morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 132), na qual refuta as preliminares e as defesas de mérito apresentadas na contestação e, no mais, reitera os pedidos deduzidos.

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir e ambas requereram o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, registre-se que prêmio do seguro se refere ao preço do seguro pago pelo segurado em favor da Seguradora, enquanto a indenização securitária corresponde ao valor pago pela Seguradora em favor do segurado, observado o limite do capital segurado contratado, caso ocorra algum dos sinistros cobertos pela apólice e descontada a franquia caso prevista na apólice. No caso, o Autor faz referência a “prêmio”, mas se refere a “indenização”.

O autor contratou “seguro celular” para o seu aparelho “iPhone 14 Pro Max”, com cobertura de “até R\$ 5.000,00” e vigência de 28/04/2023 a 28/04/2024, que contava com cobertura para roubo e furto qualificado (fs. 34/49),

Conforme boletim de ocorrência de fls. 52/54, ocorreu o roubo do celular em 31/05/2023.

A conversa com a operadora Tim demonstra que o Autor procedeu ao bloqueio do celular (fls. 55).

O documento de fls. 56, comprova que o Autor comunicou o sinistro em 01/06/2023. As conversas de fls. 57, demonstram que foram solicitados documentos ao Autor, entre eles nota fiscal do aparelho.

Não foi juntado documento que comprove a negativa de pagamento da indenização em via administrativa.

A ação foi ajuizada em 09/06/2023.

Ao contestar, a Ré comprovou que houve pagamento da indenização em 03/07/2023, no valor de R\$ 3.165,00 (três mil cento e sessenta e cinco reais), o sinistro foi comunicado em 01/06/2023 e o último documento enviado em 21/06/2023, sendo a regulação concluída em 29/06/2023 (fls. 71 e 96). Apresentou planilha às fls. 72 e 97 indicando que foram descontados os prêmios mensais pendentes (R\$ 584,10 – referente a 9 parcelas) e a franquia (R\$ 1.250,00)

Juntou a proposta do seguro, na qual há as informações sobre o limite da cobertura (até R\$ 5.000,00), valor do prêmio mensal (R\$ 64,90) e da franquia (25%), (fls. 127/129).

Em réplica, o Autor não negou o recebimento da indenização (R\$ 3.165,00), pretendendo sua complementação para o total da cobertura (saldo de R\$ 1.834,10) além de danos morais.

As partes não se interessaram na produção de provas.

Foi determinada a juntada das condições gerais do seguro (fls. 139), o que foi providenciado às fls. 144/162.

Conforme bem reconhecido em sentença, o Autor não fazia jus a complementação pretendida em réplica, tanto que não se insurge contra este capítulo da sentença. Vejamos o quanto consignado pelo MM Juízo *a quo*:

no caso ora em apreço, verifico que o prêmio [leia-se indenização] do seguro é de R\$ 5.000,00, contudo, deve haver desconto da franquia de 25%, ou seja, R\$ 1.250,00, e do prêmio pendente de R\$ 584,10, o que perfaz a quantia de R\$ 3.165,90. Não obstante, a parte autora já foi ressarcida desse valor em 03/07/2023 (fls. 71/72), fato admitido na ocasião da réplica (fls. 132).

Dessa forma, em que pese haver direito ao ressarcimento, esse já foi pago em sua integralidade.

O roubo do celular ocorreu em 31/05/2023. O Autor comunicou o sinistro em 01/06/2023, manteve conversa com a Ré na qual era requisitados documentos, não apresentou negativa da seguradora e ingressou com a ação em 09/06/2023, ou seja, 8 (oito) dias após a comunicação do sinistro e sem haver recusa administrativa.

O Autor, em réplica, não negou que encaminhou o último documento em 21/06/2023.

Conforme previsto nas condições gerais do seguro e dentro das normas da Susep, consta que a indenização seria paga em até trinta dias do envio de toda a documentação, o que ocorreu em 21/06/2023.

A regulação do sinistro foi concluída em 29/06/2023 e a indenização paga em valor correto em 03/07/2023, ou seja, em apenas 12 (doze) dias após o envio da documentação completa, em tempo muito inferior ao prazo limite (30 dias).

Não se verificou nenhuma falha na prestação de serviços da Ré, pelo contrário, foi extremamente eficiente na conclusão do sinistro e pagamento da indenização. Não se constatou nenhum descaso com o consumidor.

O Autor não foi submetido a nenhuma *via crucis* e se tivesse encaminhado a documentação e aguardado o tempo previsto em contrato, sequer se faria necessário o ingresso da ação.

Houve o atendimento adequado e o pagamento da indenização ocorreu de forma rápida após o envio da documentação completa necessária a regulação do sinistro.

Não houve perda de tempo útil ou desvio produtivo do consumidor no presente caso, pois ingressou com a ação sem aguardar a conclusão do sinistro, oito dias após sua abertura, sem que houvesse sequer negativa de pagamento da indenização.

Diante disso, reputo que a situação não é ensejadora de danos morais.

Ainda que o Autor entendesse que faria jus ao teto indenizatório (R\$ 5.000,00), tal pretensão restou devidamente afastada, sendo legítimos os descontos do restante dos prêmios não pagos e da franquia.

Ao contrário do que entendeu o Autor, o valor reconhecido como devido de indenização foi o importe de R\$ 3.165,90 (três mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e não o teto da cobertura, eis que correto o desconto da franquia e dos prêmios mensais pendentes.

Vale ressaltar que constou expressamente do dispositivo de sentença que a ação foi julgada parcialmente procedente para “Declarar o direito de recebimento de indenização securitária na importância de R\$ 3.165,90, a qual já foi quitada integralmente no dia 03/07/2023 (fls. 71/72), de forma extrajudicial”.

O valor já foi efetivamente pago em via administrativa.

Em relação a sucumbência, o Autor decaiu em parte da pretensão da indenização securitária e decaiu totalmente em relação a pretensão de danos morais, assim corretamente reconhecida a sucumbência recíproca das partes.

Sobre os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 3.165,90), sendo 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo Autor e o restante a ser arcado pela Ré.

Deste modo, os honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré teriam o importe de R\$ 94,97, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao Autor. Enquanto o valor dos honorários em favor do patrono do Autor corresponderia a R\$ 221,32 (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

A rigor, os honorários em favor do patrono da Ré deveriam ser fixados em percentual sobre o valor em que decaiu o Autor (soma da diferença da indenização pretendida R\$ 1.834,10 e danos morais R\$ 5.000,00), mas inexistente recurso da Ré para sua alteração, razão pela qual devem ser mantidos.

Em relação aos honorários em favor do patrono do Autor, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, deveriam corresponder a percentual do valor da condenação (R\$ 3.165,90).

O valor da condenação não é irrisório e corresponde a mais dois salários-mínimos, sendo o caso de adequação do percentual para que possa remunerar o trabalho desenvolvido. Assim, reputo que os honorários advocatícios devem corresponder a 20% (vinte por cento) do valor da condenação (R\$ 3.165,90), atualizada desde sentença visto que foi pago em data anterior.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para apenas para alterar os honorários advocatícios, fixados em favor do patrono do Autor para 20% (vinte por cento) do valor da condenação (R\$ 3.165,90 atualizado desde a sentença)

### III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

**L. G. Costa Wagner**

Relator